



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JAMIL HADDAD)

ASSUNTO:

Define o crime de abandono de gestante.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

em 02 de 12 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO Ibrahim Abi-Atkel, em 10/1992
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (des. 31.01.95)
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

91

DE 19

2164

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.164, DE 1991

(DO SR. JAMIL HADAD)



Define o crime de abandono de gestante.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão :
Const. e Justiça e de Redação

Em 06 / 11 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2164, DE 1991.

Define o crime de abandono de gestante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime deixar, sem justa causa, na indigência ou sem assistência, durante a gestação ou o parto, mulher que tornou grávida e que não pode prover a própria subsistência.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos .

Parágrafo Único - A ação penal depende de representação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso Código Penal, no Capítulo intitulado " Dos Crimes Contra a Assistência Social ", tipifica o abandono material, o abandono intelectual e o abandono moral, mas se esquece do abandono da gestante. Ora, esse fato, do ponto de vista social e sob o aspecto familiar, é tão grave quanto os outros.

As sanções de ordem civil podem atender ao aspecto financeiro, mas estão longe de refletir a reprovabilidade em que aquele comportamento deve ser tido pela coletividade.

A exigência de representação para que a ação penal possa ser exercida atende ao interesse da vítima, o qual deve ser respeitado no caso.

Sala das Sessões, 06 novembro de 1991.

DEPUTADO JAMIL HADDAD



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

PARTE ESPECIAL (*)

TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou veltudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pena — detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

- *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

- *Parágrafo com redação determinada pela Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968.*
- *Vide art. 22 e parágrafo único da Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968.*

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245. Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena — detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

- *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.251, de 19 de novembro de 1984.*

§ 1.º A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

- *§ 1.º acrescentado pela Lei n.º 7.251, de 19 de novembro de 1984.*

§ 2.º Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

- *§ 2.º acrescentado pela Lei n.º 7.251, de 19 de novembro de 1984.*

Abandono intelectual

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Art. 247. Permitir alguém que menor de 18 (dezoito) anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I — frequente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II — frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III — resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV — mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.